

Aut-101/2012
Proj-100/2012
Olimpio Oliveira



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE
EM, 2012 / 213
138V
Presidente

LEI Nº 5.206

De 29 de agosto de 2012.

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO
AO ART. 2º, DA LEI Nº 4.551, DE 23 DE
JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber
que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

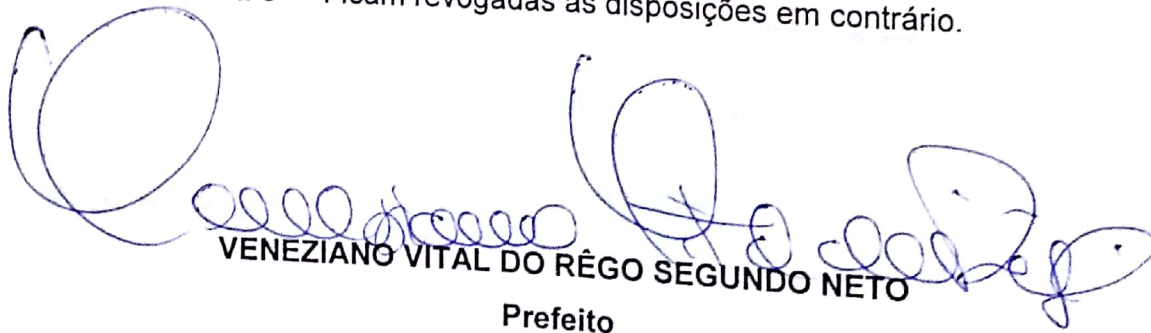
LEI

Art. 1º - O Artigo 2º, da Lei nº 4.551, de 23 de julho de 2007,
passa a vigorar com a adição de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – O descumprimento das condições
contidas nesta Lei acarretará a imposição de multa pela Superintendência
de Trânsito e Transportes Públicos no valor de 10 (dez) até 50 (cinquenta)
Unidades Fiscais de Campina Grande (UFCEG's).”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.


VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

LEI Nº 5.206-A/2012

EMENTA: ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA QUEM DESCUMPRIR OS ARTIGOS 81, II e III E 243 DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica proibido aos proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus gerentes, empregados, garçons ou preposto vender, fornecer ainda que gratuitamente, entregar de qualquer forma ou permitir o consumo de bebida alcoólica por criança ou adolescente em qualquer recinto da cidade de Campina Grande e Distritos.

Art. 2º - A proibição prevista no artigo 1º desta Lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos agentes retro mencionados, que devem:

I – Afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e ao artigo 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência: **“A BEBIDA ALCOÓLICA PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA E, EM EXCESSO, PROVOCA GRAVES MALES À SAÚDE”**;

II – Utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

III – Zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º - As infrações das normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

I – Advertência por escrito;

II – Multa de 10 a 300 Unidades Fiscais de Campina Grande (UFCCG's);

III – Interdição temporária não superior a 30 dias.

§ 1º - Na ocorrência de reincidência por parte de quem já foi penalizado com interdição temporária, será aplicada a cassação do alvará do estabelecimento ou de atividade;

§ 2º - Considera-se reincidência a repetição da infração, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecorrível.

Art. 4º - A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos Conselhos Tutelares, nos respectivos territórios de atuação, os quais acionarão os fiscais de normas e regulamentos da Prefeitura Municipal de Campina Grande, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – Os valores provenientes das multas serão recolhidos em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.- 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 29 de agosto de 2012.


NELSON GOMES FILHO
Presidente